

À Comissão Especial de Licitação  
Concorrência nº 90001/2025 – Ministério da Fazenda

**CRITÉRIO COMUNICAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 14.938.065/0001-97, com sede na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, sala 1201, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, neste ato representada por sua advogada **Vanessa Lopes Codonho**, inscrita na OAB/RS sob nº 63.994, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 5º do Edital e no art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face das disposições contidas no Apêndice IV – Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas, especificamente no Quesito 2 – Capacidade de Atendimento, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

#### **1. DOS FATOS**

O Edital prevê, para a avaliação da Capacidade de Atendimento, a consideração exclusiva de contratos com valor anual mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), executados entre 2020 e 2025. Dessa forma, apenas empresas que apresentem contratos isolados acima desse patamar alcançam a pontuação máxima (nota 10).

Tal exigência, entretanto, revela-se desproporcional e cria barreira competitiva artificial. Na prática, privilegia empresas de grande porte, em detrimento de médias e pequenas prestadoras, que, embora plenamente qualificadas e com ampla experiência, não possuem contratos isolados nesse valor anual. Com isso, o certame deixa de avaliar a real capacidade técnica das licitantes, baseando-se em critério meramente econômico.

## 2. DO DIREITO

O art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que as exigências de habilitação e julgamento devem se limitar à capacidade técnica e econômica necessária para a execução do objeto, sendo vedadas restrições que comprometam a competitividade.

Na mesma linha, a Lei nº 14.133/2021 determina, em seu art. 5º, IV, que as contratações públicas devem observar a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa. O art. 58, §1º, reforça que os critérios de julgamento devem ser objetivos, vinculados ao objeto e não podem reduzir a competitividade do certame.

**O Acórdão nº 1.463/2024 – Plenário/TCU** consolidou que exigências de qualificação técnica apenas se legitimam quando vinculadas às parcelas de maior relevância do objeto. Ressaltou, ainda, que critérios de valor mínimo desproporcionais configuram restrição à competitividade.

**O Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª ed., 2024)** reforça esse entendimento, vedando a fixação de valores mínimos sem conexão direta com a complexidade do objeto. O TCU admite a exigência de quantitativos ou valores superiores a 50% das parcelas mais relevantes apenas em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas, o que não ocorre no presente caso.

Portanto, a fixação de R\$ 500.000,00 como piso mínimo para início da pontuação no Quesito 2 não guarda correlação com a capacidade técnica exigida. Trata-se de critério econômico dissociado da complexidade do objeto, que exclui experiências válidas e desconsidera a aptidão de empresas com histórico de contratos múltiplos ou de menor porte.

Não se pode presumir que contratos acima de R\$ 500.000,00 atestem maior qualificação técnica do que contratos de valores inferiores. O valor absoluto do contrato reflete apenas a dimensão financeira do cliente atendido, e não a qualidade da execução. Ao exigir tal parâmetro, o edital cria verdadeira reserva de mercado em favor de empresas maiores, em afronta ao princípio da isonomia, à ampla competitividade e ao interesse público, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

### **3. DA PROPOSTA DE CRITÉRIOS ALTERNATIVOS**

A proposta da impugnante é clara: todos os contratos, independentemente do valor, devem ser considerados para efeito de pontuação, ainda que em proporções distintas. Essa lógica assegura que empresas que detenham contratos de menor porte, mas em número significativo, possam alcançar a mesma pontuação que aquelas que apresentem contratos isolados de maior valor. Assim, por exemplo, um contrato de R\$ 1.000.000,00 poderia pontuar da mesma forma que dez contratos de R\$ 100.000,00, já que ambos demonstram experiência acumulada e relevante.

Outro ponto essencial é que não se imponha limite à quantidade de contratos apresentados. Como o próprio edital já estabelece nota máxima de 10 pontos para o quesito, a pontuação naturalmente se limitará a esse teto, seja pela soma de contratos grandes, seja pelo volume de contratos menores. Qualquer restrição à quantidade de documentos apresentados configuraria barreira injustificada e contrária à jurisprudência do TCU.

Esse entendimento foi expressamente consolidado pelo Tribunal de Contas da União:

*“A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da*



*competitividade.” (Acórdão 2291/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas)*

*“É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.” (Acórdão 1095/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)*

*“A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.” (Acórdão 7105/2014-TCU-Segunda Câmara, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer)*

À luz desses precedentes e do princípio da proporcionalidade, a pontuação do Quesito 2 deve admitir contratos de qualquer valor, com atribuição proporcional e cumulativa. Como exemplo:

#### Critérios de Pontuação Proporcionais

- Contratos acima de R\$ 2.500.000,00 → 2,0 pontos cada
- Contratos entre R\$ 1.000.000,01 e R\$ 2.500.000,00 → 1,0 ponto cada
- Contratos entre R\$ 500.000,01 e R\$ 1.000.000,00 → 0,5 ponto cada

- Contratos entre R\$ 200.000,01 e R\$ 500.000,00 → 0,25 ponto cada
- Contratos até R\$ 200.000,00 → 0,1 ponto cada

**Observação:** A nota máxima no quesito será **10 pontos**, independentemente do número de contratos apresentados.

Esse modelo amplia a objetividade e garante que todas as experiências relevantes sejam consideradas, assegurando isonomia e preservando a competitividade do certame.

#### 4. DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER A V. S.AS:

- a) o acolhimento da presente impugnação, com a retificação do Edital para que sejam admitidos contratos de qualquer valor no Quesito 2 – Capacidade de Atendimento, inclusive mediante somatório;
- b) que seja expressamente vedada a limitação do número de contratos a serem apresentados, garantindo que a nota máxima de 10 pontos seja alcançada tanto por meio de contratos de maior valor quanto pelo volume de contratos menores, em conformidade com a jurisprudência do TCU;
- c) alternativamente, a adoção de tabela proporcional nos termos sugeridos, ou outro modelo que assegure a participação isonômica de empresas aptas, em consonância com a jurisprudência do TCU;
- d) a readequação dos prazos do certame, caso acolhida a impugnação, conforme previsto no próprio edital.



**Contessa & Codonho**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Porto Alegre 02 de outubro de 2024**

**Vanessa Lopes Codonho – OAB/RS 63.994**

**CRITÉRIO COMUNICAÇÃO LTDA.**